



TRF - 2ª Região

**INFO JUR**Informativo de  
Jurisprudência**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

**ÓRGÃO ESPECIAL: Ônus da prova da decadência administrativa no mandado de segurança**

**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA: Tráfico de influência é crime formal e independe da real capacidade de influir para obtenção da vantagem**

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA: Incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade**

**3ª SEÇÃO ESPECIALIZADA: O direito adquirido a vantagens remuneratórias incorporadas no exercício de determinado cargo público somente pode ser exercido no regime jurídico em que foi constituído**

**1ª TURMA ESPECIALIZADA: Intermediação para tráfico internacional de mulheres**

**2ª TURMA ESPECIALIZADA: Construção de aeródromo sem autorização expõe população a perigo**

**3ª TURMA ESPECIALIZADA: Incide IPI sobre importação de veículo automotor para uso próprio**

**4ª TURMA ESPECIALIZADA: Penhora de imóvel fracionado e o bem de família**

**5ª TURMA ESPECIALIZADA: No caso de ensino médio cursado no exterior é possível a matrícula no ensino superior sem apresentação imediata de diploma e histórico escolar**

**6ª TURMA ESPECIALIZADA: Qualificação acima da requerida no edital não desqualifica candidato a concurso público**

**7ª TURMA ESPECIALIZADA: Possibilidade de realização de partos sem distócia por enfermeiro em “Centros de Parto Normal”**

**8ª TURMA ESPECIALIZADA: Responsabilidade civil e fato exclusivo da vítima**

**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE****EMBARGOS INFRINGENTES 0017803-52.2010.4.02.0000 (2010.02.01.0178030)**

Decisão em 07/07/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 20/07/2016

Relator: Desembargador Federal LANA REGUEIRA - Órgão Especial

Relator para acórdão: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

[volta](#)**Ônus da prova da decadência administrativa no mandado de segurança**

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal/Fazenda Nacional em face de acórdão que, por maioria, julgou procedente a ação rescisória da autora, ora embargada para desconstituir o acórdão rescindendo por reconhecer a ocorrência de decadência, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a vigência da Lei nº 9.784/99 e o ato que cancelou um dos benefícios de pensão recebido pela autora.

A referida lei, em seu artigo 54, determina que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

A embargada é filha de ex-combatente da Marinha do Brasil e com a morte de seu genitor, em 1980, passou a auferir o benefício especial. Em 1998, seu marido, também funcionário da Marinha do Brasil, faleceu, passando ela a receber, cumulativamente, pensão civil, a partir de janeiro de 1999.

Em 2009 a embargada recebeu um comunicado da Marinha, para que optasse por um dos benefícios, sob pena de cancelamento da pensão de ex-combatente, pois não poderia permanecer obtendo os dois pagamentos.

A embargada impetrou mandado de segurança e, em primeira instância, lhe foi concedida a segurança, sendo reconhecida a legalidade da cumulação das pensões.

A Oitava Turma, por ocasião do reexame necessário e da apelação interposta pela União, reformou a sentença e denegou a segurança, sob o fundamento de que o art. 53, II do ADCT da CF/88 e a Lei nº 8.059/90 não se aplicaria a dependente, tendo como destinatário único, e exclusivo, o ex-combatente. Portanto, a autora teria direito apenas à pensão civil, deferida pela Marinha, em razão da morte de seu marido.

Em sede de ação rescisória, a embargada alegou que a UF cancelou a pensão de ex-combatente em 29/05/2009, mais de dez anos após a entrada em vigor da Lei nº 9.784/99,

quando teria apenas até 02/02/2004 para anular a concessão do último benefício, deferido em 18/12/1998. Ela fundamentou seu pedido no art. 485, V, do CPC/1973 (atual artigo 966, V, do CPC/2015, com nova redação) por ofensa à literal disposição do artigo 54 da Lei 9.784/99.

A 3ª Seção entendeu ter transcorrido o prazo decadencial para que a Administração Pública promovesse a autotutela, desconstituindo o acórdão rescindendo e julgando procedente a rescisória, com divergência dos Desembargadores Federais José Antônio Lisboa Neiva, Marcelo Pereira e Ricardo Perlingeiro.

Os votos divergentes consideraram que a decadência administrativa não se aplicaria para hipóteses de atos nulos; que a contagem do quinquênio teria que considerar o início das medidas tomadas pela Administração Pública; e, que a questão não poderia ser suscitada em ação rescisória.

A União, em suas razões, requereu a reforma do acórdão embargado, com base nos votos vencidos, que julgavam improcedente a rescisória. Alegou, fundamentalmente, que a beneficiária não comprovou nos autos o momento em que ocorreu a prática de um ato administrativo que iniciou uma investigação, impossibilitando a aplicação do prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

A relatora originária, Desembargadora Federal Lana Regueira, em relatório dos embargos infringentes, defendeu a manutenção do voto majoritário, sob a argumentação de que não se poderia impor a uma idosa com mais de oitenta anos o ônus de provar em que momento a Administração Pública teria tomado conhecimento da nulidade de seu próprio ato. Complementou, mencionando que a prova carreada aos autos demonstrou que o Ministério da Marinha tinha conhecimento dos dois benefícios, afinal fora o órgão executor de ambos os atos administrativos com efeitos favoráveis à destinatária. Portanto, existindo o ônus probatório, deveria ele caber à embargante e não à embargada.

Em seu voto, ponderou que a embargada só tomou conhecimento da impugnação na data da notificação, levando a crer não ter havido qualquer início de impugnação à validação do ato que concedeu a pensão, posto que o pagamento das duas pensões foi efetuado regularmente, e por longo período, até aquele momento. Nesse sentido, a beneficiária trouxe a prova suficiente para garantir seu direito, cabendo à Administração fazer contraprova de que não decaiu do direito de revisão do ato que concedeu a pensão, caracterizando a inversão de *onus probandi*.

Colacionou julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual é citada decisão do STF da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que discute, em sede de mandado de segurança, o cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União e a necessidade do pleno exercício do contraditório em todos os processos judiciais ou administrativos através do direito

do administrado de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador e a distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Também discute o princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica.

A julgadora rejeitou os embargos, defendendo que da análise do caso concreto era, no seu entender, completamente desnecessário apurar quando a Administração tomou conhecimento ou iniciou as medidas necessárias para anular seu ato administrativo.

Seu entendimento, no entanto, tornou-se minoritário após o voto vista do Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro.

O relator para acórdão argumentou que, sendo a ação rescisória, via de exceção, cabível apenas nas hipóteses previstas taxativamente em lei, não poderia ser usada como substituto de recurso e que a alegada violação de lei defendida pela autora, deve ser direta, frontal, clara e inequívoca, o que não se caracteriza quando exige análise de prova e documentos para indagar, depois de tal exame, se houve violação. A decisão subanálise encontra suporte na doutrina e na jurisprudência, que de *per si* afasta a possibilidade de rescisão. A Oitava Turma adotou uma variante possível e conforme ao disposto na Súmula 343 do STF, de que não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Esclarece o julgador que a tese da inicial poderia ser analisada no caso originário, mas não em rescisória.

Em seu voto vencedor, destacou a importância de aferir o termo *a quo* do prazo decadencial para a UF cancelar o cumulativo recebimento das pensões.

Apontou o relator que, sendo a concessão do benefício caracterizada, segundo jurisprudência pacificada do STF, como ato complexo que só se perfectibiliza com o registro pelo Tribunal de Contas da União do ato inicial de concessão, o prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 tem seu termo inicial apenas no momento em que a Corte de Contas afere a legalidade da concessão do benefício. Desta forma, ainda que a pensão civil tenha sido concedida em 1998, não há que se falar em decurso do prazo decadencial, uma vez que inexistente nos autos prova de que o mencionado benefício tenha sido registrado no TCU. Salienta, ainda, que no caso em comento, que envolve mandado de segurança, a impetrante deveria ter trazido prova pré-constituída dos fatos que fundamentam sua pretensão, sem possibilidade de dilação. Sugere que seria possível, no mandado de segurança originário, oficial ao TCU, para saber quando ocorreu a prática de um ato que iniciou uma investigação para invalidação do ato administrativo. Sem essa informação não houve prova do escoamento do quinquênio. Mencionou que a carta enviada ao beneficiário, sugerindo a opção por um dos benefícios,

normalmente se dá logo após o TCU terminar o seu exame, o que seria indicativo de inexistência de escoamento do prazo decadencial.

Finalizou, esclarecendo que o art. 54 da Lei 9.784/99 apenas impede a Administração de questionar os efeitos de atos anteriores ao período quinquenal. Mas, ela pode, a qualquer tempo, afirmar a nulidade de atos que continuam a ser praticados e continuam a produzir efeitos e gastos, sem amparo legal. Portanto, mesmo com a ocorrência da decadência, nada impede que a Administração regularize a situação de modo prospectivo, já que o contrário implicaria em condenar a Administração à eterna ilegalidade, o que vulneraria o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro votou pelo provimento dos embargos infringentes para julgar improcedente a ação rescisória, sendo acompanhado pela maioria do Órgão Especial.

Precedentes:

**STF:** Súmula 343/1963; Súmula 473/1969; Súmula Vinculante 3/2007; MS 8506/DF (DJ 25/08/2003).

**TRF2:** Súmula 55/2010; AC 201351010339727 (DJe de 06/08/2015); AI 201500000034880 (DJe 23/06/2015) .

**TRF4:** AMS 200572000047987 (DE 06/06/2007).

**REVISÃO CRIMINAL 0108781-36.2014.4.02.0000 (2014.00.00.108781-4)**

Decisão em 27/06/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 01/07/2016

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY - 1ª Seção Especializada

[volta](#)

### **Tráfico de influência é crime formal e independe da real capacidade de influir para obtenção da vantagem**

Trata-se de revisão criminal proposta, com fulcro no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir acórdão da Primeira Turma Especializada que, mantendo sentença condenatória, negou provimento à apelação criminal pelo cometimento de crime de tráfico de influência, art. 332, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.

A empresa TAG Importação e Exportação Ltda, sediada em Rondônia, era beneficiária de regime tributário diferenciado podendo importar bens de luxo com vantagem tributária sobre outros Estados. Em outubro de 2007, a benesse foi suspensa prejudicando a desoneração de um veículo “lamborguine”, ficando este retido na alfândega de São Paulo.

Restou devidamente comprovado nos autos que o então suplente de senador Mário Calixto Filho cobrou vantagem da TAG a pretexto de influir em ato praticado por agentes públicos do governo do Estado de Rondônia, especificamente o Secretário de Finanças de Rondônia e o Coordenador da Receita Estadual, com o fito de restabelecer o benefício fiscal. A defesa do requerente alegou, sem qualquer sucesso, que os pagamentos ocorreram por força de contratos de mídia celebrados entre empresa gráfica de Mário e a importadora.

Mário foi condenado pelo crime a sete anos, dez meses e quinze dias de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de trezentos e cinquenta dias-multa no valor de um salário mínimo cada. A Primeira Turma Especializada, à unanimidade, manteve a condenação e seu recurso especial não foi admitido.

Nas razões da revisão criminal proposta pelo ex-senador foi alegada incompetência material e territorial da Justiça Federal. Alegou, também, o requerente que a decisão contrariou as evidências dos autos e, ainda que a conduta houvesse sido praticada, tratar-se-ia de crime impossível por absoluta ineficácia do meio, uma vez que a desoneração fiscal do bem dependia da Receita Federal, logo o Secretário de Finanças não teria poder para reativar o benefício em voga. Concluiu suas alegações mencionando que a dosimetria da pena-base foi majorada levando em conta ser o requerente suplente de senador, cargo que já não ocupava à época dos fatos.

O relator, Desembargador Federal Messod Azulay Neto, asseverou que a revisão criminal não apresentou fato novo capaz de fazer reconhecer a absolvição ou ensejar a redução da pena conforme o art. 621, III do CPP/1941 e que a sentença condenatória e o acórdão que a confirmou foram proferidos com total observância ao ordenamento jurídico e ao acervo probatório, rechaçando também a hipótese do art. 621, I da mesma codificação. Elucidou que a função da revisão criminal é corrigir um erro judiciário e não dar nova oportunidade de absolvição ou redução de pena, como esclarece Guilherme de Souza Nucci.

Apontou o relator que a competência federal foi fixada em virtude da conexão com processo no qual se investigavam fatos relativos à atividade de organização criminosa que importava mercadorias de luxo subfaturadas na “Operação Titanic”. E, muito embora, a defesa tenha alegado o conflito de competência em todas as instâncias de julgamento, foi ele afastado vez que a competência foi fixada de acordo com o art. 76, I do CPP/1941 e com a Súmula 122 do STJ que determinam a competência federal para julgamento de crimes estaduais conexos com federais.

Afirmou que a tese de crime impossível sob o argumento de que o Secretário de Finanças não teria poder para interferir no sistema da Receita Federal, tornando inócua a tentativa do requerente de praticar o tráfico de influência, não merecia prosperar, pois o tráfico de influência é crime formal que se consuma com a solicitação, exigência, obtenção ou cobrança da vantagem, independe do resultado.

Manteve a dosimetria da pena, apoiando-se no parecer do *parquet* referente à majoração atribuída pelo cargo, avaliando que, enquanto os atos relativos à função só poderiam ser praticados enquanto subsistisse o mandato, a influência de que um cargo político proporciona persiste mesmo após o término de seu exercício.

O Desembargador Federal Antonio Ivan Athié pediu vistas dos autos e, em seu voto, julgou parcialmente procedente a revisão criminal para acolher a alegação de nulidade.

Asseverou que a Súmula 122 do STJ tem incidência apenas no caso de julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual e que, no caso, houve apenas encontro fortuito de provas por fatos absolutamente distintos que estavam sendo investigados e relacionados a registros náuticos em interceptações telefônicas, ocorrendo encontro de fato diverso e independente daquele que se estava a apurar.

Defendeu, portanto, que o processo se desenvolveu perante juízo absolutamente incompetente, pois a circunstância dos crimes serem apurados no bojo da mesma diligência não é, por si só, fator suficientemente forte para instaurar a conexão entre ambos.

Discordou também da dosimetria da pena, votando por sua redução.

A Primeira Seção Especializada julgou improcedente, por maioria, a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Precedentes:

**STJ:** Súmula 122; AREsp 137450 (DJe de 18/11/2013); AgRg no REsp 946318/PR (DJe de 21/02/2011); REsp 476513/RO (DJe de 13/09/2004); REsp 418399/RS (DJe de 02/02/2004).



**EMBARGOS INFRINGENTES 0006083-23.2010.4.02.5001 (TRF2 2010.50.01.006083-3)**

Decisão em 25/05/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 06/06/2016

Relator: Desembargadora Federal LETÍCIA MELO - 2ª Seção Especializada

[volta](#)

### **Incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade**

Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal contra acórdão da Terceira Turma Especializada, para a prevalência do voto vencido, proferido pela Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade.

A relatora, Desembargadora Federal LETÍCIA MELO, citou o artigo 195 da Constituição, determinando que a seguridade social seja financiada, entre outras, pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título. Destacou que, apesar de não haver uma norma expressa definindo o conceito de salário, a jurisprudência entende estar nele englobada toda a remuneração devida como contraprestação da utilização da força de trabalho do empregado, ficando excluídas, portanto, somente verbas indenizatórias e previdenciárias. Apesar da incapacidade do legislador de prever todas as hipóteses de não incidência da contribuição, as expressamente previstas, pelos artigos 22, parágrafo 2º, e 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, referem-se a verbas que não têm natureza remuneratória.

Mencionou jurisprudência do STJ, julgando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento devido à licença maternidade, amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória e não salarial, sendo, atualmente, considerado pela mesma Lei 8212/91, expressamente, como salário de contribuição, e de que o pagamento dos salários durante o afastamento constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção constitucional ao mercado de trabalho da mulher, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, ampliando essa política protetiva. Relacionou, também, inúmeros precedentes desta Corte com entendimento semelhante.

A relatora citou, a seguir, a arguição de inconstitucionalidade do artigo que prevê a incidência da contribuição do empregador sobre o salário-maternidade, suscitada pela Quarta Turma Especializada, com base na discriminação por impacto desproporcional, ou discriminação indireta da mão de obra feminina, frente a seu maior custo potencial, que foi rejeitada, por

maioria, pelo Órgão Especial do TRF2, sob os argumentos de falta de dados concretos provando o prejuízo direto da incidência da contribuição na inserção da mulher no mercado de trabalho, além da impossibilidade de isenção sem previsão legal.

Asseverou, então, que com ressalvas da sua discordância quanto a esses argumentos, por considerar ser a hipótese não de isenção, mas sim de cobrança inconstitucional por afronta ao princípio da igualdade, enquanto não sobrevier manifestação contrária do STF, seria cabível a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário maternidade.

A Segunda Seção Especializada deu provimento aos embargos infringentes da União Federal, por unanimidade, nos termos do voto da relatora.

Precedente:

**STJ:** REsp 1230957/RS (DJe de 18/03/2014).

**EMBARGOS INFRINGENTES 001149851.2005.4.02.5101 (2005.51.01.0114988)**

Decisão em 17/03/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 30/03/2016

Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - 3ª Seção Especializada

[volta](#)

**O direito adquirido a vantagens remuneratórias incorporadas no exercício de determinado cargo público somente pode ser exercido no regime jurídico em que foi constituído**

Trata-se de devolução de autos à Terceira Seção Especializada para eventual juízo de retratação em acórdão que, em julho de 2007, acolheu embargos infringentes, reconhecendo o direito de cinco Juízes Federais receberem, como VPNI, quintos incorporados às suas remunerações, quando ainda servidores deste Tribunal ou da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Diante da interposição de recurso extraordinário, por parte da União Federal, entendeu o vice-presidente haver confronto da decisão colegiada da Terceira Seção com o RE 587371/DF julgado em 14/11/2013 sob a sistemática do art. 543-B, §3º do CPC/1973, que afirmou não encontrar amparo constitucional à pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente aos “quintos” a que o titular fazia jus no exercício de cargo diverso.

Os embargos infringentes foram opostos ao acórdão da Sétima Turma Especializada que, por maioria, deu provimento à remessa necessária e ao apelo da UF, para negar a incorporação dos quintos, por incompatibilidade com o sistema remuneratório da magistratura nacional.

Os embargos foram acolhidos, por maioria, com base no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sob a argumentação de não se tratar da concessão de direito estranho ao regime jurídico da magistratura, mas de manutenção de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos embargantes, na forma determinada em lei.

Em seu voto, a relatora, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, asseverou que o julgado deveria ser ajustado diante da colisão com o entendimento do STF em repercussão geral, firmado em 2013. De acordo com esse entendimento, “as vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autorizam o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de *tertium genus*, composto das vantagens de dois regimes diferentes”.

Aponta a relatora que a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos obsta a transferência, para um deles, de vantagem somente devida pelo exercício de outro. Complementa, ainda, que a impossibilidade de acumular alcança tanto os deveres do cargo, de prestar os serviços, como os direitos, incluindo as vantagens remuneratórias.

Concluiu, declarando de rigor a retratação para confirmar o acórdão que, acolhendo a remessa necessária e o apelo da União, julgou improcedente o pedido. A Terceira Seção Especializada, à unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes acompanhando o voto da relatora.

Precedentes:

**STF:** RE 587371-DF (DJe de 24/06/2014); RE 587.371-DF (DJe de 02/12/2014).

**STJ:** ROMS 11676 (DJe de 02/12/2014).

**TRF5:** AC 200782000083475 (DJe de 17/07/2014).

**APELAÇÃO CRIMINAL 0047126-14.1999.4.02.5101 (TRF2 1999.51.01.047126-6)**

Decisão em 08/06/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 08/07/2016

Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - 1ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Intermediação para tráfico internacional de mulheres**

Trata-se de apelação criminal proferida contra sentença que condenou a ré pela prática do crime de tráfico de mulheres previsto no art. 231, §2º, com redação anterior à dada pelas Leis nº 11.106/2005 e 12.015/2009 c/c o art. 71, em continuidade delitiva, ambos do Código Penal.

A apelante foi denunciada em primeira instância, acusada de aliciar três mulheres para exercer prostituição em Israel, sob a promessa de que iriam trabalhar em uma lanchonete. Uma das vítimas foi morta aos vinte e seis anos de idade, em Tel Aviv.

A requerente apelou buscando sua absolvição, sob o argumento de que havia sido somente uma vítima da quadrilha que aliciava brasileiras para a prostituição em Israel, negando sua autoria.

O relator, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, frisou a importância desse caso, por sua natureza e gravidade, que mobilizou a Polícia Federal, o Itamaraty e o Senado Federal. Aludiu à repercussão na imprensa, de brasileiras terem sido levadas para fora do país, por máfias que as exploravam na prostituição e no trabalho escravo.

Mencionou que, sobre este caso concreto, havia vasta documentação disponível na rede mundial de computadores.

Lembrou, o relator, que o crime de tráfico de mulheres foi alterado para crime de tráfico internacional de pessoas pela Lei nº 11.106/2005, que modificou a redação do art. 231 do Código Penal, mas apontou que os fatos antecederam essas alterações e que, portanto, a condenação teve fulcro na redação anterior.

O relator negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de piso. Baseou-se no princípio da verdade real, extraíndo da *internet* matérias retratando o caso em comento. Utilizou-se, também, dos testemunhos das vítimas, por possuírem valor fundamental para a resolução da lide, constituindo fonte direta de informações de como ocorreu a intermediação para o tráfico internacional de mulheres. E colacionou outros julgados do Tribunal Regional Federal, onde a apelante também se configura como ré.

O Desembargador Federal alegou que a materialidade e a autoria da apelante restaram comprovadas pois, apesar de outrora ter sido vítima da quadrilha que aliciava brasileiras à

prostituição, ao voltar ao Brasil, a acusada passou a cometer os crimes que a vitimaram. Reforçou seu entendimento, o fato da acusada ter continuado a arregimentar mulheres para a prostituição no exterior, conforme apurado nos autos da ação penal nº 2004.81.00.006158-0, tendo aliciado duas primas, no ano de 2001, para viajarem à Espanha, com o suposto fim de trabalharem como garçonetes, mas que foram compelidas à prostituição.

Por derradeiro, o Desembargador Federal, Paulo Espírito Santo, concluiu pela ausência de prescrição, por ter sido decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional por 12 (doze) anos, em 08 de fevereiro de 2001.

A Primeira Turma Especializada, por unanimidade, seguiu o voto do relator, negando provimento à apelação.

Precedentes:

**TRF1:** ACR 00014408020034014100 (DJ de 02/08/2004 ).

**TRF5:** ACR 200481000061580 (DJ de 03/10/2013).

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0015277-33.2013.4.02.5101 (2013.51.01.015277-9)**

Decisão em 15/06/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 27/06/2016

Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER - 2ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Construção de aeródromo sem autorização expõe população a perigo**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal que se insurgiu contra sentença proferida pelo juízo de piso que rejeitou a denúncia oferecida contra os apelados, lhes imputando a prática dos crimes descritos no art. 60 da Lei 9.605 de 1998, que tipifica a realização de obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, e no art. 261 CP, que descreve a conduta de expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea.

O Ministério Público, em sua denúncia, descreveu a precária instalação de duas pistas destinadas à utilização de aeronaves de pequeno porte, visando à fundação de um aeroclube, sem autorização do órgão ambiental competente ou da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Em sua peça exordial, o *parquet* federal apontou a possibilidade de ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente (APP), além dos riscos gerados por voos de ultraleves, tanto às pessoas e bens no solo, quanto ao próprio tráfego aéreo. O juízo de piso rejeitou a denúncia por ausência de justa causa, baseando-se em laudo pericial, que considerou inexistente o dano ambiental, e em relatório de autoridade policial, que refutou a tese de exposição da população a perigo.

A Desembargadora Federal Simone Schreiber, relatora, entendeu que, com relação ao crime do art. 60 da Lei 9.605/98, apesar do laudo pericial reconhecer a pouca significância dos danos perpetrados pelos apelados, havia indícios de que as atividades praticadas no local eram potencialmente poluidoras devido ao fato das pistas estarem localizadas nas cercanias de área de manguezal, ecossistema frágil e de suma importância para a reprodução da fauna endêmica. A julgadora concluiu, salientado que, como o que se tipifica no ordenamento discutido, é crime de perigo concreto, há provas suficientes para enquadrar os réus no já citado artigo.

No que tange à denúncia que se baseia na exposição do tráfego aéreo a risco, foram avaliadas pela Magistrada, juntamente com o relatório de autoridade policial, diversas outras provas reunidas nos autos. A relatora julgou que o parecer técnico da agência reguladora, o

relato dos moradores da área, além de artigos jornalísticos são provas suficientes da existência de riscos e, assim sendo, da possível instauração de ação penal com fulcro no art. 261 do Código Penal.

Considerando suficientes as provas que instruíram a denúncia do apelante para a deflagração da ação penal, a Desembargadora Federal, votou pelo provimento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. A Segunda Turma Especializada do Tribunal Federal Regional da 2ª Região, por unanimidade, decidiu seguir o voto da supracitada relatora.

Precedente:

**STF:** Súmula 709.



**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0006039-24.2012.4.02.5101 (TRF2 2012.51.01.006039-0)**

**Decisão em 22/03/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 05/04/2016**

**Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA - 3ª Turma Especializada**

[volta](#)

### **Incide IPI sobre importação de veículo automotor para uso próprio**

Foi impetrado mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da União, objetivando o reconhecimento da não incidência de imposto sobre produto industrializado - IPI sobre importação de veículo automotor, com consequente determinação ao inspetor da alfândega da Receita Federal do Brasil do porto do Rio de Janeiro para que não se exigisse o tributo em questão.

A importação seria realizada, arguiu o impetrante, por pessoa física, para uso próprio, sendo que tal cobrança violaria o princípio da não-cumulatividade.

Baseou seus argumentos em decisão do STJ, em regime de recursos repetitivos e precedentes do STF, que isentavam da cobrança do referido tributo, pessoas físicas que importassem veículos automotores para uso próprio.

A liminar foi indeferida e posteriormente deferida. Em decisão de primeira instância, foi concedida a segurança para afastar a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao IPI, no desembaraço aduaneiro do veículo.

Destarte, a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição e a União interpôs apelação objetivando sua reforma e o indeferimento da segurança.

A relatora, Desembargadora Federal Lana Regueira, deu provimento à remessa necessária e à apelação. Fundamentou sua decisão no recente julgado do STF que, em sede de repercussão geral, examinando o recurso extraordinário nº 723,651-PR, se posicionou pela incidência do IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.

O Plenário, por maioria absoluta, considerou que o IPI era cabível, tendo em vista que o CTN não difere o contribuinte do imposto, podendo ser nacional, pessoa natural ou pessoa jurídica brasileira, desde que o produto se enquadre como industrializado, sendo indiferente para sua incidência o produto ser adquirido para uso próprio. Aduziu, também, que resultaria em violação ao princípio da isonomia incidir imposto sobre produtos nacionais e isentar os provenientes do estrangeiro. E, por fim, que o fato gerador, demonstrado no art.46, I do CTN, seria o desembaraço aduaneiro.

A relatora aplicou o novo entendimento ao caso em comento, uma vez que a Corte Suprema votou pela não modulação da decisão, apesar dos argumentos do Ministro Roberto Barroso que defendia, diante da virada jurisprudencial, que essa mudança deveria ser aplicada de forma prospectiva, para as operações ocorridas após a decisão.

A Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal seguiu o voto da relatora, dando provimento à remessa necessária e à apelação.

Precedente:

**STF:** RE 723651PR (Informativo nº 813, de 1º a 5 de fevereiro).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013467-29.2015.4.02.0000 (TRF2 2015.00.00.013467-9)**

**Decisão em 07/06/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 10/06/2016**

**Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - 4ª Turma Especializada**

[volta](#)

### **Penhora de imóvel fracionado e o bem de família**

Trata-se de agravo de instrumento interposto com a finalidade de anular decisão que determinou penhora em ação executiva fiscal.

A União Federal interpôs ação executiva visando a penhora dos bens do executado para que fosse possível sanar dívida tributária.

Em primeira instância foi concedida a constrição. O juiz de piso reputou o único bem encontrado, um terreno, foreiro à Municipalidade, como bem passível de penhora. O magistrado entendeu que a penhora não recaiu em bem de família, vez que, conforme demonstrado pelo laudo de avaliação, o réu possuía em seu imóvel, vários outros pavimentos, a maioria deles alugados, alguns, inclusive, para fins comerciais.

Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento, com o fito de levantar a penhora, aduzindo que, além de ter 81 anos e sustentar uma filha portadora de deficiência mental, conforme comprovação do cartório do 4º ofício, não possuía outro bem senão aquele penhorado e, portanto, a penhora recaíra sobre bem protegido pela Lei nº 8.009/90, em flagrante violação à legislação vigente. Alegou que residia no imóvel e que sua penhora infringiria garantias constitucionais a uma moradia digna e inviolável. Em relação aos outros pavimentos existentes no terreno, o réu alegou receber uma pensão deixada por sua esposa, no valor de um salário mínimo, e que o aluguel dessas repartições era necessário para complementar seu sustento e de sua família.

O relator, Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, manteve a decisão de primeira instância. Constatou que, apesar de comprovada a residência do agravante no endereço do bem penhorado, o imóvel possuía vários pavimentos, o que não obstava a penhora de alguns deles, constantes da mesma matrícula, devendo ser realizado, posteriormente, o devido desdobramento. Arguiu, ademais, que o pavimento no qual o requerente residia possuía entrada isolada, por conseguinte, a alienação dos pavimentos penhorados não afetaria a intimidade da família e a funcionalidade da residência familiar, esta sim, preservada pelo instituto do bem de família. Colacionou o entendimento de diversos tribunais, reforçando sua decisão.

A Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Precedentes:

**STJ:** AgRg no AREsp 439292/PR (DJe de 13/03/2014); AgRg no Ag 1406830/SC (DJe 01/08/2012); REsp 356966/RS (DJ de 18/03/2002).

**TRF4:** TRF4: AC 200872000077592 (DJe de 20/01/2010); AG 00107136520124040000 (DJe de 29/04/2014); AG 200904000442450/RS (DJe de 09/03/2010).

**REMESSA NECESSÁRIA 0140601-96.2014.4.02.5101 (TRF2 2014.51.01.140601-7)**

Decisão em 08/04/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 13/04/2016

Relator: Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

### **No caso de ensino médio cursado no exterior é possível a matrícula no ensino superior sem apresentação imediata de diploma e histórico escolar**

Estudante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Universidade Estácio de Sá, pois teve sua matrícula negada por não apresentar o diploma de conclusão de ensino médio e o histórico escolar. O requerente alegou que não pôde apresentar os referidos documentos no momento da matrícula pois cursou o ensino médio no exterior, o que ensejou a necessidade de sua certificação pelo MEC, de correspondência ou equivalência de estudos realizados no estrangeiro ao ensino médio brasileiro. Aduziu que realizou os trâmites exigidos para a validação de seu histórico escolar e diploma de conclusão de ensino médio e tal requerimento foi julgado procedente pelo Conselho Estadual de Educação e direcionado à plenária para ser remetido à Secretaria de Estado de Educação, procedimento que leva, em média, três anos para a conclusão.

O juízo *a quo* concedeu a segurança ao autor, mantendo a liminar conferida, alegando que este apresentou provas robustas de conclusão do ensino médio nos Estados Unidos e do direito à revalidação de seu diploma. Afirmou não ser cabível penalizar o requerente por ato que dependia somente da Secretaria de Educação.

Ao analisar a remessa necessária, o relator, Desembargador Federal Marcello Granado, aduziu que seria possível a apresentação *a posteriori* do diploma e histórico escolar, colacionando, em reforço à sua fundamentação, diversos julgados do TRF2. Arguiu que o impetrante demonstrou o conhecimento necessário ao obter êxito no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, e que negar seu direito à educação, previsto no art. 208, I da Constituição Federal, causaria prejuízos irreparáveis ao estudante.

Apontou o relator que o aproveitamento do terceiro grau ficaria condicionado à revalidação do diploma do ensino médio, conforme explicitado na decisão de primeira instância.

A Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, seguindo o voto do relator.

Precedentes:

**TRF1:** REOMS 00395509720114013800 (DJe de 30/09/2013); AGAMS 00013294920104014101 (DJe de

11/05/2012).

**TRF2:** APELRE 201351010223403 (DJe de 05/08/2014); REO 201151040005867 (DJe de 14/05/2013).

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0011467-59.2013.4.02.5001 (TRF2 2013.50.01.011467-3)**

Decisão em 06/06/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 08/06/2016

Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Qualificação acima da requerida no edital não desqualifica candidato a concurso público**

Trata-se de apelação cível, interposta pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), em face da sentença proferida nos autos de ação ordinária movida por concursanda, objetivando posse no cargo de técnico em nutrição e dietética, do quadro de pessoal técnico administrativo da UFES.

A autora prestou concurso público para o cargo de técnico em nutrição e dietética, foi aprovada em segundo lugar e apresentou, no momento da posse, seu diploma de nível superior, muito embora o edital exigisse para ingresso no cargo, o nível intermediário, especificamente curso médio profissionalizante ou médio completo acrescido de curso técnico.

A UFES recusou-se a dar-lhe posse, sob a alegação de que não teria a habilitação específica para o cargo.

Mediante antecipação de tutela, a apelada foi nomeada, empossada e entrou em exercício.

Diante da procedência do pedido em primeira instância, a UFES apelou. Em suas razões, sustentou que a sentença foi proferida em violação ao disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, que veda a concessão de antecipação de tutela em ações cujo objeto seja concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Alegou, ainda, que, em face do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública não poderia aceitar outro título em substituição ao exigido no edital. Requereu, ainda, a diminuição da verba honorária.

A relatora, Desembargadora Federal Salete Maccalóz, salientou que a vedação da Lei 9.494/97 não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão de sua aprovação em concurso, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.

Quanto ao mérito, ponderou a relatora que a desclassificação da candidata, por ter nível superior ao exigido pela função para a qual prestou concurso, caracterizaria um excesso de preciosismo, antagônico aos princípios constitucionais elementares de razoabilidade, dignidade da pessoa humana, cidadania e valor social do trabalho.

Ressaltou, ainda, que a investidura da recorrida, não violaria os princípios da isonomia e da legalidade ou afrontaria a Lei nº 11.091/2005, vez que o edital enumera requisitos mínimos que o candidato deve ter para o exercício de suas funções. Se o candidato apresenta qualificação superior à prevista no edital, complementou, não há prejuízo, mas ganho da Administração, que passa a compor seus quadros com profissional ainda mais qualificado, possibilitando o cumprimento do princípio da eficiência.

Destacou, ainda, que nos registros funcionais da recorrida constará seu cargo de técnico e jamais poderá pedir qualquer benefício, abono ou promoção pautada em seu diploma universitário.

Concluiu, denominando a recusa da universidade como um ato abusivo por não respeitar os princípios da moralidade e eficiência.

Precedentes:

**STJ:** AgRg no AgRg no AREsp 643104/PR (DJe de 12/11/2015); REsp 301651/MG (DJ de 25/06/2001); AgRg no Ag 1161985 (DJ 02/08/2010).



**APELAÇÃO CÍVEL 0013190-46.2009.4.02.5101 (2009.51.01.013190-6)**

Decisão em 24/06/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 28/06/2016

Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Possibilidade de realização de partos sem distócia por enfermeiro em “Centros de Parto Normal”**

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ, em face de sentença proferida nos autos de ação civil pública, que se insurgiu contra a dispensabilidade de profissional formado em Medicina, em partos normais, sem complicações, realizados nos Centros de Parto Normal - CPP, também conhecidos como “Casas de Parto”.

O juiz de piso decidiu pela continuidade do atendimento realizado às parturientes, pelas “Casas de Parto”, implementadas no âmbito do Sistema Único de Saúde, nos moldes definidos pela Portaria do Ministério da Saúde nº 985/99, fundamentada na Lei nº 7.498/86, cujas diretrizes foram redefinidas pela Portaria nº 11/2015, que prevê a competência de enfermeiro, com especialidade em obstetrícia, na realização de partos normais, dispensando a presença de um médico.

O apelante alegou que as CPPs, devido à sua equiparação com as unidades médico-hospitalares, deveriam, necessariamente, contar com equipe médica devidamente regularizada e aparelhada, reputando ilegal seu funcionamento apenas com equipe de enfermeiros, ainda que especialistas em obstetrícia, incapazes de suprir ou excluir a presença de um médico. Requereu o CREMERJ que a implementação das Casas de Parto observasse a Resolução nº 123/98 da própria autarquia e se adequasse às legislações que versam sobre a realização de parto dentro de ambiente hospitalar.

O Desembargador Federal Sérgio Schweitzer, Relator, rejeitou o pedido do conselho profissional, asseverando que a implementação e atendimento ao público dos Centros de Parto Normal estão em conformidade e alinhamento com o ordenamento que os regula, não apresentando qualquer irregularidade ou ilegalidade. Ainda na mesma toada, citou a plena capacidade profissional do enfermeiro de atuar na execução de parto sem distócia, como prevê o art. 11 da lei 7.498/86.

Apontou o relator que o objetivo desses centros é prestar um serviço obstétrico, exclusivamente aos partos normais de baixo risco, proporcionando um acolhimento humano,

realizado por profissional graduado em Enfermagem. Afirmou que essa medida de saúde pública é uma tentativa de retomada da concepção de que o parto e o nascimento não significam eventos de risco certo e implícito. E destacou que o modelo de atenção ao parto no Brasil contraria as recomendações mundiais referentes às práticas obstétricas, indicando altos índices de intervenção.

Concluiu, declarando que a Portaria nº 11/2015 não despreza possíveis complicações ou complexidades referentes ao parto e nascimento, tampouco denota usurpação de competência ou desrespeito ao exercício indispensável, digno e ético da Medicina. Apenas considera a realização de um parto um evento normal e não privativo do profissional médico.

O Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva acompanhou o voto do relator e ponderou, em sua declaração de voto, que a Lei 7.498/86 exige a presença de médico graduado em local vicinal à “Casa de Parto”, o que foi devidamente tratado pela Portaria nº 11 de 2015, exigindo que os Centros de Parto Normal se instalem dentro ou nas cercanias de um hospital, possibilitando a remoção da gestante caso seja identificado algum risco.

A Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator.

**APELAÇÃO CÍVEL 0004927-64.2005.4.02.5101 (2005.51.01.004927-3)**

Decisão em 29/06/2016 - Disponibilização no e-DJF2R de 04/07/2016

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Responsabilidade civil e fato exclusivo da vítima**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora que se insurgiu contra sentença que indeferiu o pedido de indenização por danos materiais e morais que, segundo a apelante, deveriam ser pagos pela União e por servidor público, em consequência de acidente de trânsito ocorrido na zona sul do município do Rio de Janeiro.

A apelante alegou que se dirigia de bicicleta para a sede náutica do Clube de Regatas Vasco da Gama, localizada em via de intenso tráfego de veículos, quando foi atingida por um automóvel do cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, conduzido por servidor público federal em exercício de sua função. A demandante alegou ter sofrido traumatismo craniano e facial e diversas fraturas e escoriações, sendo submetida a procedimentos cirúrgicos, com internação hospitalar por cerca de um ano. Em decorrência do acidente, a querelante declarou ter perdido o olfato, ostentar cicatrizes diversas e também dores crônicas na perna, que acabaram por impossibilitar seu eventual futuro como atleta profissional. Na peça recursal, declarou ter havido cerceamento de defesa pelo douto juízo, que impediu a oitiva de testemunhas que não presenciaram o acidente.

O Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, relator, ao se debruçar sobre o recurso, entendeu não estar caracterizado o cerceamento de defesa, tendo ocorrido preclusão do direito da autora de recorrer da decisão que limitou o arrolamento como testemunhas apenas àquelas pessoas que presenciaram o sinistro, não tendo sido interposto recurso voluntário. Cumpre destacar que cabe ao magistrado analisar a suficiência dos elementos trazidos ao feito, podendo indeferir provas que considerar inúteis ou dispensáveis, conforme o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O relator expôs, ainda, que a controvérsia que envolveu a responsabilidade dos dois réus deveria ser afastada à luz dos casos de exclusão donexo causal (fato exclusivo da vítima) do sinistro. Como constou no registro de ocorrência, o acidente ocorreu a alguns metros do semáforo, por conseguinte, fora da faixa de pedestres, não havendo nenhum elemento que corroborasse a alegação da recorrente de que o condutor do veículo tivesse avançado o sinal vermelho e nem relatos ou provas da velocidade do veículo. Neste viés, a declaração do policial,

que atendeu a ocorrência, de que a vítima do acidente foi atropelada sem tomar as devidas cautelas ao cruzar via pública, ajudou a embasar a decisão de piso. Diante desses elementos, o desembargador considerou acertada a sentença ao reconhecer o fato exclusivo da vítima, capaz de afastar o nexo de causalidade.

Na mesma toada do juízo de piso, o douto magistrado de segunda instância considerou ausente a responsabilidade civil do Estado, inexistindo o dever de indenizar a autora. Negou provimento à apelação, o que foi acatado por unanimidade pela 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Precedentes:

**STJ:** AgRg no AREsp 321517 (DJe 25/06/2013); AgRg no AREsp 292739 (DJe 03/05/2013).